



RESOLUÇÃO CSDPE Nº 138/2021, de 19 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a alteração das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do art. 7º e o anexo II referente às Defensorias de Piripiri, da Resolução nº 14/2011, que dispõe sobre a organização das Defensorias Públicas Regionais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2006, e CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública a fixação e a alteração das atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública (art. 102, § 1º do, LCF 80/94, com redação da LCF 132/2009); CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado (art. 14, inciso I, RES. 029/2012), bem como decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública (RES. 029/2012); CONSIDERANDO as normas trazidas pelas Resoluções CSDPE nº 14/2011 e nº 76/2017,

RESOLVE:

Art. 1º As alienas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 7º da Resolução CSDPE nº 14/2011 passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º (...)

II - A Defensoria Pública de Piripiri atuara através de 03 (três) Defensores(as) Públicos(as), que possuem as seguintes atribuições:

a) A primeira Defensoria Pública de Piripiri atua na 1ª Vara da Comarca de Piripiri, e atua na assistência aos presos nas delegacias de polícia em face de flagrante delito. Na condição de defesa colidente atua no JECC de Piripiri e seu(s) anexo(s), na demanda criminal;

b) A Segunda Defensoria Pública de Piripiri atua na 2ª Vara da Comarca de Piripiri, exceto nos casos envolvendo mulher vítima de violência doméstica. Na condição de defesa colidente atua na 3ª Vara da Comarca de Piripiri, e na demanda Cível no JECC de Piripiri e seu(s) anexo(s);

c) A Terceira Defensoria Pública de Piripiri atua na 3ª Vara da Comarca de Piripiri, sendo privativa nos casos de violência doméstica em favor da vítima, e no Juizado Especial Cível e Criminal e seu(s) anexo(s). Na condição de colidente, atua na 1ª Vara e na 2ª Vara da Comarca de Piripiri.

Art. 2º O anexo II da resolução 014/2011 passa a ter a seguinte previsão quanto a substituições nas defensorias da comarca de Piripiri:

### -PIRIPIRI-

DEFENSORIA TITULAR	SUBSTITUTO
1ª Defensoria Pública	3ª Defensoria Pública
2ª Defensoria Pública	1ª Defensoria Pública
3ª Defensoria Pública	2ª Defensoria Pública

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em Teresina, 146ª Sessão Ordinária, em 29 de janeiro de 2021.

Carla Yáscar Bento Feitosa Belchior  
Defensora Pública Geral em exercício  
Presidente do CSDPE

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 139/2021, de 19 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí para cargos de membros, servidores e estagiários.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 102 da Lei Complementar

Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, artigo 17, inciso "XII" da Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2005, e CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e a necessidade de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme art. 1º, inciso III e art. 3º, Incisos III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir a população negra à efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e as demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 95/2005;

CONSIDERANDO o que orienta a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 62.150 de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre discriminação sobre matéria de emprego e profissão;

CONSIDERANDO as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH 3, aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico I;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal federal (ADC nº 41);

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações afirmativas que contribuam para participação da população negra, quilombola e indígena, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País;

CONSIDERANDO a existência de Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil revelou que 76,4% dos defensores públicos se consideram brancos, enquanto apenas 2,2% se consideram negros e 0,4% indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

RESOLVE:

Art. 1º Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidores e Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPE-PI será assegurada reserva das vagas para pessoas negras, quilombolas e indígenas.

§ 1º Nos concursos públicos para provimento de cargos de Defensoras e Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPE-PI, bem como nos testes seletivos para estágios, obrigatório e não obrigatório, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPE-PI será assegurada reserva de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas negras, quilombolas e indígenas.

§ 2º No concurso público para servidores públicos, a reserva de vaga será de 10% (dez por cento) das vagas, para pessoas negras, conforme o art. 9º, da lei estadual nº 6.838/2016, e de 10% (dez por cento) das vagas para quilombolas e indígenas.

§ 3º Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, quilombolas e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A reserva de vagas a candidatas negras, quilombolas e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes a reserva para cada cargo público oferecido, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

§ 6º Não havendo candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se

autodeclararem pretos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 2º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 4º As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em sua ficha de inscrição do concurso público.

Art. 3º Para cada concurso público será indicada pelo Defensor Público Geral e aprovada pelo Conselho Superior à comissão de heteroidentificação, composta por um defensor público e mais dois membros, com representatividade de raça e atuação na causa étnico-racial, bem como idoneidade social reconhecida.

§ 1º A entrevista realizada pela comissão especial terá a finalidade específica e exclusiva de avaliar o fenótipo dos candidatos negros.

§ 2º Será confirmada a condição do candidato autodeclarado negro que assim for

reconhecido por dois integrantes da comissão de heteroidentificação.

§ 3º A ausência à citada entrevista ou a decisão que não reconheça a condição de negro permite que o candidato siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.

§ 4º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas, poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos da legislação de regência.

Parágrafo único. No caso dos candidatos negros, indígenas e quilombolas, aprovados tanto para as vagas a eles destinadas quanto para as reservadas às pessoas com deficiência, caso sejam convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas. Caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas aos negros.

Art. 7º A condição de indígena dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, que assim se autodeclararem será confirmada mediante apresentação de documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição.

Art. 8º A condição de quilombola dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

Art. 9º Na apuração dos resultados dos concursos e processos seletivos serão

formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua pontuação no concurso.



§ 2º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas.

Art. 10. Em caso de desistência do candidato negro, indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo negro, indígena ou quilombola imediatamente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato negro, indígena e quilombola aprovado em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 11. O presente sistema de reserva de vagas para candidatas negros, indígenas e quilombolas, subsistirá pelo período de dez anos, findo o qual deverá ser reavaliado, assegurando-se participação da sociedade civil, de Defensores Públicos, de servidores da Defensoria Pública, da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública e permitindo-se ampla discussão sobre o tema, inclusive mediante realização de audiência pública, podendo ser prorrogado, sucessivamente, pelo mesmo prazo caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistem.

§ 1º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas serão levados em conta os resultados dos estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de negros, indígenas e quilombolas.

§ 2º No primeiro trimestre do último ano do período de vigência da reserva de vagas, será confeccionado um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas na Defensoria Pública, a ser apresentado ao Conselho Superior.

§ 3º O Conselho Superior realizará audiências públicas prévias à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas.

Art. 12. Em todos os cursos e eventos organizados pela DPE/PI, seja pela Administração Superior, pelas Diretorias, pela Ouvidoria Geral da Defensoria Pública ou pela Escola Superior da DPE/PI, sejam observados, sempre que possível, a equidade racial e de gênero na composição de mesas e na condição de palestrantes, instrutoras (es) e professoras(es). Ainda, que observem, sempre que possível a representatividade das pessoas e grupos usuárias (os) da Defensoria Pública; e, que o apoio da DPE/PI a eventos externos, seja para divulgação (interna e externa), seja para outros tipos de apoio institucional, deverá atentar, sempre que possível, para a equidade racial e de gênero em sua composição.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em Teresina, 146ª Sessão Ordinária, em 29 de janeiro de 2021.

Carla Yáscar Bento Feitosa Belchior  
Defensora Pública Geral em exercício  
Presidente do CSDPE

Of. 001



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO  
E DIREITOS HUMANOS - SASAC

### RESOLUÇÃO SEIPS Nº 02 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Resolução 01/2020 que regulamenta as exigências necessárias ao processamento de inscrições junto ao Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social - SEIPS/2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL - SEIPS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.951 de 06 de fevereiro de 2017 em seu artigo 2º, § 2º, confere ao Secretário de Estado de Assistência Social e Cidadania do Piauí a atribuição de Presidente do Conselho do SEIPS.

CONSIDERANDO a pandemia da COVID 19 e a necessidade das Organizações da Sociedade Civil - OSC cumprirem com a execução do(s) projeto(s), e tendo estes dificuldade de acesso ao produtos solicitados, consequências ocasionadas pela pandemia.

#### RESOLVE:

1. Alterar a Resolução nº01/2020 de 19 de fevereiro de 2020 no quesito XII. DO PRAZO E DAS ALTERAÇÕES DO PROJETO ficando a redação conforme texto abaixo:

#### XII. DO PRAZO E DAS ALTERAÇÕES DO PROJETO

12.1. O prazo máximo para a execução do projeto será até 30 de junho de 2021.

12.2. Caso necessário, o proponente poderá solicitar ao Conselho Deliberativo do SEIPS, até o último dia de execução, prorrogação do prazo de até 30 dias em relação ao término do projeto.

12.3. O proponente deverá submeter à aprovação do Conselho Deliberativo do SEIPS eventual alteração no cronograma, orçamento, ficha técnica, local(is) de realização - do projeto proposto no ato da inscrição, com antecedência necessária para execução do mesmo, antes do dia 30 de junho de 2021.

12.3.1. Em hipótese alguma será admitida alteração do proponente e do objeto do projeto.

12.3.2. Em relação ao orçamento, não haverá necessidade de solicitar aprovação do Conselho Deliberativo do SEIPS quando a modificação dos valores entre as rubricas se mantiver no limite de 20% (vinte por cento), desde que não haja mudança no valor total do projeto. Em caso de acréscimo ou supressão de rubrica, o proponente deverá submeter à aprovação do Conselho do SEIPS.

12.4. O prazo máximo para a prestação de contas do projeto será de até 30 dias após a execução do projeto.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do SEIPS.

José Ribamar Nolêto de Santana  
Presidente do Conselho Deliberativo do SEIPS

Of. 168